



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680793 - GO (2024/0238428-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
AGRAVADO : EDU HONORATO BORGES
ADVOGADOS : ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA - GO012098
ANDREIA MARQUES RODRIGUES SILVA - GO045885
JOSÉ NUNES DE SOUSA - GO005893

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o proveito econômico na execução extinta pelo acolhimento da exceção de pré-executividade é mensurável, o que afasta a aplicação dos honorários por equidade, devendo ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.217.117/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680793 - GO (2024/0238428-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
AGRAVADO : EDU HONORATO BORGES
ADVOGADOS : ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA - GO012098
ANDREIA MARQUES RODRIGUES SILVA - GO045885
JOSÉ NUNES DE SOUSA - GO005893

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o proveito econômico na execução extinta pelo acolhimento da exceção de pré-executividade é mensurável, o que afasta a aplicação dos honorários por equidade, devendo ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.217.117/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.113-1.117):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.124-1.128), o insurgente defende que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa, considerando ser inestimável o proveito econômico na espécie.

Impugnação apresentada às fls. 1.139-1.142 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o proveito econômico na execução extinta pelo acolhimento da exceção de pré-executividade é mensurável, o que afasta a aplicação dos honorários por equidade, devendo ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.217.117/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO FIXADO PELA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. MESMOS ÓBICES APLICADOS PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão do Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido da jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja: "Os honorários advocatícios são cabíveis quando acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, desde que extinta a execução, ainda que em parte" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.032.856/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.) Precedentes: AgInt no REsp n. 2.004.203/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022; AgInt nos EDcl na PET no REsp n. 1.864.834/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta da tratada no presente caso". (REsp n. 1.823.954/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.). O que não é o caso do presente recurso. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.075.735/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.297.494/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.

4. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação

do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.479.721/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA, EM RAZÃO DA NULIDADE DO AVAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO STJ. PROVEITO ECONÔMICO IDENTIFICÁVEL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1.854.243/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

No caso, o TJGO, mantendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, fixou os honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 807-808 e 834):

Nesse ponto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência sobre a de fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório, *in verbis*:

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 85, caput, §§ 2º e 8º, estabelece que o vencido pagará honorários ao advogado do vencedor, fixados entre 10 (dez) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, quando inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, muito baixo o valor da causa, os honorários serão arbitrados de forma equitativa.

Relativo ao assunto, o Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 1076, fixou a seguinte tese, *in litteris*:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da

Nesse contexto, percebe-se que somente se admite a fixação de honorários de sucumbência por equidade quando o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

Destarte, como consequência do acolhimento da exceção de pré-executividade, deverá o Banco apelante arcar com os ônus sucumbenciais na proporção do insucesso de sua pretensão executória, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez vencido no incidente processual, máxime porque foi necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.

Assim, em observância à ordem preferencial, diante da inexistência de condenação em valor pecuniário (que foi excluída por ocasião deste decisor), hei por bem fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido que, in casu, será o valor executado indevidamente em relação à Cédula de Produto Rural Financeira n. 217565.”

Destarte, diante da inexistência de condenação, a verba honorária deve incidir sobre o proveito econômico obtido que, no caso em tela, corresponde à Cédula de Produto Rural Financeira n. 217565, executada no valor originário de R\$ 165.516,68 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos – ev. 1, arq. 1).

Consequentemente, considerando que tal valor não é irrisório, inviável a fixação dos honorários por apreciação equitativa, conforme prevê o artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Destarte, diante da inexistência de condenação, a verba honorária deve incidir sobre o proveito econômico obtido que, no caso em tela, corresponde à Cédula de Produto Rural Financeira n. 217565, executada no valor originário de R\$ 165.516,68 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos – ev. 1, arq. 1).

Consequentemente, considerando que tal valor não é irrisório, inviável a fixação dos honorários por apreciação equitativa, conforme prevê o artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Diante dessas considerações, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal estadual, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Desse modo, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.680.793 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0238428-0

Número de Origem:

04954069820088090026 49540698 4954069820088090026 56096418520198090000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
AGRAVANTE	: EDU HONORATO BORGES
ADVOGADOS	: ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA - GO012098 ANDREIA MARQUES RODRIGUES SILVA - GO045885 JOSÉ NUNES DE SOUSA - GO005893
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
AGRAVADO	: EDU HONORATO BORGES
ADVOGADOS	: ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA - GO012098 ANDREIA MARQUES RODRIGUES SILVA - GO045885 JOSÉ NUNES DE SOUSA - GO005893
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
AGRAVADO : EDU HONORATO BORGES
ADVOGADOS : ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA - GO012098
ANDREIA MARQUES RODRIGUES SILVA - GO045885
JOSÉ NUNES DE SOUSA - GO005893

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024